

ção, o mestre Carlos Jorge Paiva Henriques Monteiro, técnico superior do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Economia.

2 — A presente designação que preenche os requisitos legais fundamenta-se na experiência profissional do designado e na conhecida aptidão para o desempenho das funções inerentes ao cargo, tal como atesta a nota curricular publicada em anexo ao presente despacho e dele fazem parte integrante.

3 — O presente despacho produz efeitos a 6 de janeiro de 2014.

3 de janeiro de 2014. — A Secretária-Geral, *Maria Ermelinda Carrachás*.

ANEXO

Nota curricular (síntese) de Carlos Jorge Paiva Henriques Monteiro

1 — Dados Pessoais

Nome: Carlos Jorge Paiva Henriques Monteiro

Data de nascimento: 11 de outubro de 1977

2 — Habilitações académicas:

2009-2010 — Mestrado e Executive MBA em Tecnologias Gráficas pelo Instituto Superior de Educação e Ciências;

2001-2005 — Bacharelato e Licenciatura em Design e Produção Gráfica pelo Instituto Superior de Educação e Ciências.

3 — Experiência profissional:

De setembro de 2012 até à presente data — Exercício de funções inerentes à carreira técnica superior, no âmbito da qualidade, organização e inovação, na Secretaria-Geral do Ministério da Economia;

De 2011 a 2012 — Coordenador do Núcleo de Comunicação do Gabinete Comunicação e Relações Públicas da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional;

De 2005 a 2011 — Exercício de funções inerentes à carreira técnica superior, no âmbito do design, na Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional;

De 1998 a 2005 — Exercício de funções inerentes à carreira militar, no âmbito da comunicação, relações públicas e protocolo de estado, no Gabinete do Chefe de Estado-Maior do Exército Português;

De 1997 a 1998 — Diagramador na Constância Editores, no Grupo Editorial Santillana, S. A..

4 — Outra experiência profissional

De 2005 a 2011 — Docente no curso de Design e Produção Gráfica, Instituto Superior de Educação e Ciências.

207512486

Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P.

Regulamento n.º 16/2014

Regulamento dos procedimentos administrativos previstos na Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro

A Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, ao estabelecer o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de mediação imobiliária, conformando-o com a disciplina constante do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, prevê um conjunto de procedimentos administrativos relativos ao licenciamento, ao registo e ao controlo da validade do título detido pelas empresas que se dediquem ao exercício daquela atividade.

É esse conjunto de procedimentos que ora se regulamenta, definindo as regras a que fica sujeita a instrução e tramitação dos pedidos de acesso à atividade, bem como do procedimento de controlo de validade do título detido.

Tem-se em vista definir com clareza os documentos necessários à instrução dos procedimentos, facilitando, desse modo, a vida dos operadores económicos.

Assim,

Considerando que nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, o Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., doravante designado por INCI, é a autoridade competente para regular, supervisionar e fiscalizar a atividade de mediação imobiliária em território nacional;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento disciplina a instrução e a tramitação dos procedimentos previstos na Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de mediação imobiliária.

Artigo 2.º

Licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para o exercício da atividade de mediação imobiliária previsto no artigo 8.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, é apresentado em requerimento (Modelo A1), preferencialmente por via eletrónica, com acesso através do balcão único eletrónico, ou, em alternativa, presencialmente nos serviços do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., (doravante INCI), ou por via postal, e dele deve constar:

a) A identificação do requerente, com indicação da denominação social/firma, do número de identificação fiscal, do tipo, da sede/domicílio fiscal, bem como das marcas e nomes comerciais usados no exercício da atividade;

b) A identificação dos representantes legais.

2 — O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos, consoante se trate de pessoa singular ou pessoa coletiva:

a) Pessoa singular:

i) Documento de identificação e cartão de identificação fiscal;

ii) Certificado do registo criminal;

iii) Declaração sob compromisso de honra em como não se encontra em qualquer das situações previstas no artigo 6.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro (Modelo A6);

iv) Declaração de início de atividade ou de alteração de atividade (ou o respetivo consentimento de consulta);

v) Apólice de seguro de responsabilidade civil ou garantia financeira ou instrumento equivalente que o substitua, a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro;

vi) Declaração contendo a localização dos estabelecimentos onde é efetuado o atendimento do público (Modelo A8).

b) Pessoa coletiva:

i) Documentos de identificação fiscal da empresa e dos representantes legais;

ii) Certificados do registo criminal dos representantes legais;

iii) Declarações sob compromisso de honra relativo à empresa e respetivos representantes legais em como não se encontram em qualquer das situações previstas no artigo 6.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro (Modelos A6 e A7);

iv) Certidão de teor do registo comercial (ou código de acesso à certidão permanente);

v) Apólice de seguro de responsabilidade civil ou garantia financeira ou instrumento equivalente que o substitua, a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro;

vi) Declaração contendo a localização dos estabelecimentos onde é efetuado o atendimento do público (Modelo A8).

3 — O documento a que se referem as subalíneas v) das alíneas a) e b) do número anterior pode ser apresentado até ao prazo concedido para o pagamento das taxas referidas no número seguinte.

4 — Sempre que a taxa devida pela emissão de licença para o exercício da atividade de mediação imobiliária e dos cartões dos representantes legais da empresa, bem como a taxa anual de regulação da atividade sejam pagas, mas não seja comprovada a detenção de seguro de responsabilidade civil ou garantia financeira ou instrumento equivalente que o substitua, o pedido de licenciamento é indeferido.

Artigo 3.º

Estabelecimento de prestadores de outros Estados do Espaço Económico Europeu

1 — A comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, deve ser apresentada através de requerimento (Modelo B1), do qual deve constar:

a) A identificação do requerente, com indicação da denominação social/firma, do número de identificação fiscal, do tipo, da sede/domicílio

fiscal, bem como das marcas e nomes comerciais usados no exercício da atividade;

b) A identificação dos representantes legais.

2 — O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos, consoante se trate de pessoa singular ou pessoa coletiva:

a) Pessoa singular:

i) Documento de identificação e cartão de identificação fiscal;

ii) Certificado do registo criminal;

iii) Declaração sob compromisso de honra em como não se encontra em qualquer das situações previstas no artigo 6.º da Lei n.º 15/2013; de 8 de fevereiro (Modelo B6);

iv) Apólice de seguro de responsabilidade civil ou garantia financeira ou instrumento equivalente que o substitua, a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 15/2013; de 8 de fevereiro;

v) Declaração contendo a localização dos estabelecimentos onde é efetuado o atendimento do público (Modelo B8);

vi) Cópia do título habilitante detido no país de origem ou, caso tal título não exista, qualquer outro documento que comprove que nele opera legalmente.

b) Pessoa coletiva:

i) Documentos de identificação fiscal da empresa e dos representantes legais;

ii) Certificados do registo criminal dos representantes legais;

iii) Declarações sob compromisso de honra da empresa e respetivos representantes legais em como não se encontram em qualquer das situações previstas no artigo 6.º da Lei n.º 15/2013; de 8 de fevereiro (Modelos B6 e B7);

iv) Apólice de seguro de responsabilidade civil ou garantia financeira ou instrumento equivalente que o substitua, a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 15/2013; de 8 de fevereiro;

v) Declaração contendo a localização dos estabelecimentos onde é efetuado o atendimento do público (Modelo B8);

vi) Cópia do título habilitante detido no país de origem ou, caso tal título não exista, qualquer outro documento que comprove que nele operam legalmente.

Artigo 4.º

Verificação anual dos requisitos para manutenção da validade da licença e do registo

1 — A licença e o registo de licenciamento relativo a prestadores de outros Estados do Espaço Económico Europeu são oficiosamente validados sempre que se verifiquem os requisitos de licenciamento definidos no artigo 5.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, e sejam pagas a respetiva taxa anual de regulação, as coimas aplicadas por decisão tornada definitiva e outras taxas que se encontrem em dívida ao InCI, salvo quando a empresa comunique que pretende cessar a sua atividade em território nacional.

2 — Para efeitos de controlo da validade da licença e registo, o InCI recolhe e analisa, por via eletrónica e, se necessário, com recurso ao Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), os elementos que possam ser obtidos oficiosamente, notificando os interessados para apresentarem, em prazo, que não pode ser inferior a 20 dias, os demais elementos necessários.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para comprovação anual dos requisitos na atividade devem ser apresentados, a solicitação do InCI, os seguintes documentos, consoante se trate de pessoa singular ou pessoa coletiva:

a) Pessoa singular:

i) Certificado do registo criminal;

ii) Declaração sob compromisso de honra para efeitos de verificação da validade da licença e registo (licenças, Modelo A2; registos, Modelo B2)

iii) Apólice de seguro de responsabilidade civil ou garantia financeira ou instrumento equivalente que o substitua (ou a sua respetiva renovação), a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro;

b) Pessoa coletiva:

i) Certificados do registo criminal dos representantes legais;

ii) Declaração sob compromisso de honra, subscrita por todos os representantes legais da empresa, para efeitos de verificação da validade da licença e registo (licenças, Modelo A2; registos, Modelo B2)

iii) Apólice de seguro de responsabilidade ou garantia financeira ou instrumento equivalente que o substitua (ou a sua respetiva renovação), a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro.

4 — No mesmo ofício referido no n.º 2 do presente artigo, o requerente é notificado para, no prazo de 20 dias a contar da data de emissão da respetiva guia, proceder ao pagamento da taxa anual de regulação.

5 — A não comprovação de todos os requisitos estabelecidos no artigo 5.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro ou o não pagamento da taxa anual de regulação, bem como das coimas aplicadas por decisão tornada definitiva e de outras taxas que se encontrem em dívida, determina o cancelamento da licença ou do registo.

6 — Sempre que a taxa anual de regulação seja paga, mas não sejam comprovados os requisitos, a licença e o registo caducam e são cancelados.

7 — Com o deferimento do pedido de levantamento da suspensão da licença ou registo, a empresa que ainda não tenha pago a taxa anual referida no n.º 1 do presente artigo, deve proceder ao pagamento da mesma no montante proporcional ao número de meses completos por decorrer, até à conclusão do ano civil em curso e proceder à comprovação anual dos requisitos.

Artigo 5.º

Registo de livre prestadores de serviços

1 — A informação a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, deverá ser apresentada em formulário próprio (Anexo C — Declaração de Início de Atividade — LPS) e dele deve constar os seguintes elementos:

a) A identificação da entidade, com indicação da denominação social/firma, do número de identificação fiscal, do tipo, da sede/domicílio fiscal, bem como das marcas e nomes de estabelecimentos comerciais usados no exercício da atividade;

b) A identificação dos representantes legais, se existirem.

2 — Com a informação deve ser entregue documentação, em forma simples, comprovativa do título habilitante detido no país de origem ou, caso tal título não exista, qualquer outro documento que comprove que nele operam legalmente, bem como:

a) Fotocópias dos documentos de identificação civil (cartão de identidade, passaporte ou outro documento identificativo);

b) Fotocópias dos documentos de identificação fiscal dos representantes legais;

c) A identificação de forma clara das marcas e nomes de estabelecimentos comerciais usados no exercício da atividade, caso sejam utilizados.

3 — Uma vez cumpridas as formalidades previstas nos números anteriores, o InCI procederá ao registo da empresa como prestadora de serviços temporários em território nacional.

Artigo 6.º

Renovação de seguro

Até ao termo da validade do seguro de responsabilidade civil ou garantia financeira ou instrumento equivalente que o substitua, a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, as empresas devem proceder à renovação do mesmo e enviar ao InCI o respetivo documento comprovativo.

Artigo 7.º

Suspensão de licença ou registo

1 — O pedido de suspensão da licença ou registo, a que se refere o artigo 10.º da Lei n.º 15/2013; de 8 de fevereiro é apresentado em requerimento (respetivamente, Modelos A3 e B3), devendo ser acompanhado, ainda, no caso das empresas detentoras de licença, dos cartões de identificação dos representantes legais.

2 — No caso de os documentos mencionados no número anterior não serem entregues com o requerimento do pedido de suspensão, devem ser remetidos ao InCI no prazo de oito dias a contar da notificação da suspensão, sob pena de apreensão imediata pelas autoridades competentes.

3 — O pedido de levantamento da suspensão da licença ou do registo é apresentado em requerimento (respetivamente, Modelos A10 e B10) do interessado, até ao termo do período de suspensão, sob pena de cancelamento destes títulos habilitantes.

4 — A comunicação referida no número anterior deverá ser acompanhada, quando aplicável, dos documentos comprovativos de manutenção dos requisitos na atividade e do pagamento do valor da taxa anual de regulação.

Artigo 8.º

Cancelamento de licença ou registo

1 — O pedido de cancelamento da licença ou registo, a que se refere a alínea *a*) do artigo 11.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, é apresentado em requerimento (respetivamente, Modelos A4 e B4), devendo ser acompanhado, ainda, tratando-se de empresas detentoras de licença, dos respetivos cartões de identificação dos representantes legais e da declaração de alteração ou cessação de atividade, conforme entregue na competente repartição de finanças.

2 — No caso de os documentos mencionados no número anterior não serem entregues com o requerimento de cancelamento, devem ser remetidos ao InCI no prazo de oito dias a contar da notificação do cancelamento, sob pena de apreensão imediata pelas autoridades competentes.

Artigo 9.º

Estabelecimento

A comunicação de abertura, encerramento ou alteração da localização dos estabelecimentos, prevista no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, é efetuada em formulário próprio (licenças, Modelos A5 e A8; registos, Modelos B5 e B8).

Artigo 10.º

Comunicação de alterações

1 — As comunicações previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, são efetuadas em formulário (licenças, Modelo A5; registos, Modelo B5), acompanhadas dos documentos comprovativos das alterações.

2 — As comunicações previstas nos números anteriores são apreciadas no prazo máximo de 20 dias a contar da data da sua entrada no InCI.

3 — O prazo previsto no número anterior suspende-se sempre que o requerente seja notificado para suprir deficiências, prestar esclarecimentos ou juntar outros documentos, pelo período que for fixado, o qual não poderá exceder 10 dias.

Artigo 11.º

Licença ou Registo

No suporte eletrónico das licenças ou registos concedidos, disponibilizado para consulta na página eletrónica do InCI, acessível através balcão único eletrónico, no mínimo, deve constar:

- a*) A denominação social/firma e a sede/domicílio fiscal;
- b*) O número de identificação de pessoa singular ou coletiva;
- c*) O número da licença ou do registo;
- d*) A data de início da licença ou registo.

Artigo 12.º

Cartões de identificação de representantes legais

Os cartões de identificação a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, são emitidos e fornecidos pelo InCI aos responsáveis das empresas licenciadas e deles devem constar as seguintes menções:

- a*) O nome do representante legal;
- b*) A denominação social da empresa;
- c*) O número da licença;
- d*) Data de início da licença.

Artigo 13.º

Modelos

Os requerimentos, declarações e comunicações previstas no presente regulamento são efetuados em formulários próprios do InCI, cujos modelos são aprovados pelo Conselho Diretivo e disponibilizados na respetiva página eletrónica.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

12 de dezembro de 2013.— O Presidente do Conselho Diretivo, *Fernando José de Oliveira da Silva*.

207514268

Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

Deliberação n.º 44/2014

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2013, de 19 de fevereiro, a atividade de inspeção de veículos é exercida por entidades gestoras que, na sequência de celebração de um contrato administrativo de gestão com o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., adquiriram o direito ao respetivo exercício, em centros de inspeção (CITV) devidamente aprovados por este Instituto;

Considerando que, nos termos da referida lei, a entidade gestora de centro de inspeção e o pessoal ao seu serviço devem usar de isenção no desempenho da atividade de inspeção técnica de veículos, devendo cumprir todas as disposições legais, regulamentares e técnicas relativas ao exercício da referida atividade, de modo a certificar que os veículos apresentam aptidão para circular em condições de segurança;

Considerando que cabe ao IMT, I. P., no âmbito dos seus poderes de autoridade e de fiscalização, assegurar o cumprimento das obrigações no âmbito da atividade de inspeções de veículos, de acordo com a lei e regulamentação aplicável, incluindo as disposições do contrato de gestão;

Considerando a Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 1 de julho de 2009, sobre planos de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas, publicado na IIª série do *Diário da República*, de 22 de julho de 2009;

O Conselho Diretivo do IMT, I. P. deliberou o seguinte:

1 — As entidades gestoras de centros de inspeção devem dar cumprimento à Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 1 de julho de 2009, sobre planos de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas, publicada na IIª série do *Diário da República*, de 22 de julho de 2009.

2 — Em execução da Recomendação, a que se refere o número anterior, as entidades gestoras de centros de inspeção devem elaborar os planos de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas, previamente à data de início da atividade a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril.

3 — Os CITVs que se encontrem em funcionamento devem elaborar os planos de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas, no prazo máximo de 90 dias a contar da data de publicação no *Diário da República* da presente deliberação.

4 — A presente deliberação produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

20 de dezembro de 2013. — O Conselho Diretivo: *João Fernando Amaral Carvalho*, presidente — *Eduardo Raul Lopes Rodrigues*, vogal — *Ana Isabel Silva Pereira de Miranda Vieira de Freitas*, vogal.
207517768

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 675/2014**Aprovação complementar de modelo n.º 602.12.13.3.19**

No uso da competência conferida pela alínea *b*) do n.º 1, do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e nos termos do n.º 5.1 da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro e da Portaria n.º 1548/2007, de 7 de dezembro, aprovo as características complementares do refratómetro marca Relco modelo WS200, fabricado por Relco Instruments, Via Sabin, 1/a 641780 Pilastrello, Itália, requerido por Metalúrgica Progresso, Plames, Vila Chã, 3730-952 Vale de Cambra, aprovado pelo despacho de aprovação de modelo n.º 601.12.11.3.11.

1 — Descrição sumária

O refratómetro utiliza o fenómeno da reflexão total da luz para determinar o teor em açúcar de um mosto e, por conversão, a fração volumétrica potencial em etanol. Trata-se de um modelo utilizado na análise de grande volume de mosto, com introdução automática da matéria em análise. Tem um intervalo de indicação de 5,0 % a 18,0 %, com uma resolução do dispositivo afixador de 0,1 %.

Em relação ao modelo anteriormente aprovado, mantém-se a configuração, aspeto e demais características metrológicas do referido modelo com exceção do dispositivo que permite a gestão do sistema e que passa a designar-se por CR 100. Encontra-se instalado o programa informático CR 100 de versão 1.42.2, com a soma de controlo A354.

2 — Marcações

Os instrumentos deverão possuir em local visível a marcação correspondente ao símbolo de aprovação de modelo seguinte:

